



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>solu'ivo</i>
	Rubrica

Processo : 13805.005402/95-58
Acórdão : 203-03.968

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 102.752
Recorrente : KULUENE AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - (Arts. 31 e 59, do Dec. nº 70.235/72). Decisão omissa quanto ao exame de aspectos insertos na defesa. O § 1º do art. 147 do CTN não impede a impugnação do lançamento. **Processo a que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KULUENE AGROPECUÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005402/95-58
Acórdão : 203-03.968

Recurso: 102.752
Recorrente: KULUENE AGROPECUÁRIA S.A

RELATÓRIO

No dia 29.08.95, a contribuinte KULUENE AGROPECUÁRIA S/A, apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado FAZENDA MORUMBI, situado no Município de Nova Olímpia-MT, cadastrado no INCRA sob o nº 901 083 003 581 6, com área total de 40.000,0ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, na ordem de 30 (trinta) vezes maior em relação ao exercício anterior, evidenciando, aí, dois equívocos: primeiro, quanto à localização da autuada, eis que se situa no Município de ALTO BOA VISTA e não NOVA OLÍMPIA – MT; o segundo diz respeito à alíquota aplicada, onde se não observou que a autuada é portadora da autorização nº 210/76, do Instituto Brasileiro Florestal, Delegacia de Mato Grosso, para desmatar uma área de 15.695,00 hectares, fato que, efetivamente, ocorreu. E, finalizando, sustentou a autuada que os fatos acima motivaram a redução do ITR e não seu acréscimo, como feito na peça básica.

A Decisão Singular, de fls. 36/41, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que:

ITR/94 - Retificação de Lançamento.

Rejeita-se pleito de alteração do município de situação do imóvel rural, fundado em mera alegação de reclassificação, em face do comando previsto no artigo 147, § 1º da Lei 5.172/66.

Afastada a hipótese de revisão de alíquota do imposto pretendida pela impugnante, por ausência de documentação hábil.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Com guarda do prazo legal (fls. 43) veio o Recurso Voluntário de fls. 45/49, postulando a reforma total da decisão singular, para que o lançamento se faça segundo os valores indicados na peça impugnatória, aos argumentos de que o decisório recorrido não examinou os aspectos da defesa, enfatizando, em síntese, que, no caso, não está obrigada a exhibir laudo técnico de avaliação, uma vez que não discute o VTN, com *verbis*, (fls. 48).

“Neste sentido, a RECORRENTE esclarece que o que se está reivindicando é o cancelamento de um lançamento feito equivocadamente por classificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005402/95-58
Acórdão : 203-03.968

errônea de município, não se falando absolutamente de revisão do valor mínimo da terra nua.

No caso específico não há que se falar em laudo técnico, pois a RECORRENTE não está contestando o valor mínimo da terra nua aprovado pela Instrução Normativa nº 16 de 27.03.95, mesmo porque, foram estes os valores utilizados em sua impugnação para calcular o imposto efetivamente devido.

Ressalva, ainda, que não se trata de mera alegação, como quer fazer crer a decisão recorrida, a afirmação de que o valor do ITR extrapola em 30 vezes o do exercício anterior, mas sim de uma constatação que a RECORRENTE faz através dos documentos que junta ao presente.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 61.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005402/95-58
Acórdão : 203-03.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a Decisão Singular omitiu-se quanto aos argumentos expendidos na impugnação, concernentes aos dois fatos: engano relativo à localização do imóvel, que fica no Município de ALTO BOA VISTA e não em NOVA OLÍMPIA, no Estado de Mato Grosso, e relativo à redução da alíquota em face da redução da área, ditada, principalmente, pelo desmatamento autorizado, pelo órgão competente.

Com efeito, na verdade, o ilustre julgador em primeiro grau, equivocadamente, entendeu que a regra inserta no § 1º do art. 147 do CTN, restou cimentada, não admitindo revisão do lançamento, por parte da contribuinte. Esse entendimento restou superado, a partir da vigência da Lei nº 8.847/94, em cujo § 4º do art. 3º, possibilitou essa revisão, como **verbis**:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

A hipótese já registra precedentes nesta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sendo exemplo o venerando Acórdão de nº 203-03.037, proferido na Sessão de 14.05.97, no Processo nº 13854-000660/96-34, RV nº 100.196, dele sendo relator o eminente conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, cuja ementa é:

“ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DECISÃO SINGULAR - O disposto no art.147, § 1º, do CTN, não elide o direito de o contribuinte impugnar o lançamento, ainda, que este tenha por base informações prestadas na DITR pelo próprio impugnante. A recuso do julgador a quo em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior. **Processo que se anula a partir da decisão de instância, inclusive.”**

A propósito, invoco, aqui, lição de LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, *in* **Processo Administrativo Fiscal, Manual, Editora Resenha Tributária**, 1993, página 94, **verbis**:

“... De igual modo, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005402/95-58
Acórdão : 203-03.968

do direito de defesa, consiste no não enfrentamento de questões suscitadas pelo defendente, como evidencia o acórdão a seguir:

NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância (Ac. 103-102.139, de 27.04.92).”

Verifico, por outro lado, que a recorrente, em sua peça recursal, não pediu a nulidade da decisão recorrida. Todavia, com base no ordenamento jurídico-processual, dela conheço, de ofício, para votar no sentido de anular o processo, a partir dela, inclusive, determinando que a douta autoridade em 1º grau outra decisão profira, quanto ao mérito, como é de direito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY